

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 32260
Em: 26/07/2021 - 16:38:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em Braille para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas de ensino.

Art.1.º Ficam as instituições públicas de ensino obrigados a fornecer ao aluno com deficiência visual ou ao responsável legal diploma ou certificado confeccionado em Braille.

§1º O diploma em Braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braille do diploma.

§3º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no caput a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art.2.º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art.3.º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de modo geral visa um processo educativo que ampara o aluno com algumas habilidades ou deficiência como um sujeito de direito e incluído socialmente. Aponta-se a importância do Braille como um instrumento de ensino, pois assim as crianças que possuem essa deficiência se formam numa perspectiva em que pode superar suas limitações e desenvolver suas potencialidades de acesso à educação, assim como os compromissos dos governantes para que as pessoas com necessidades educacionais especiais tenham acesso e direitos a educação em ambientes escolares desprovidos de discriminação. O Braille, sistema de alfabetização, de acordo com o portal da educação do MEC, é um código reconhecido universalmente como forma de comunicação para cegos, se caracteriza como um processo de escrita e leitura baseado em 63 símbolos em relevo, resultantes da combinação de até seis pontos dispostos em duas colunas de

três pontos cada.

Pode-se fazer a representação tanto de letras, como algarismos e sinais de pontuação. Ele é utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, e a leitura é feita da esquerda para a direita, ao toque de uma ou duas mãos ao mesmo tempo. Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, solicito dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Antônio Libório Bervian, em 26 de julho de 2021.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente